



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR
Rua Alfredo Maia, 226 – Sede Histórica - Tel: 3227-3170



SUPERINTENDÊNCIA

PORTARIA Nº CBPM – 001/01/2019

Estabelece regras específicas de funcionamento, coberturas e valores de indenização dos custos dos serviços de atendimento médico-hospitalar e odontológico prestados aos beneficiários dos contribuintes do regime de AMHO, por meio do Termo de Convênio celebrado entre a CBPM e a Cruz Azul de São Paulo.

O Superintendente da Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado – CBPM, no uso das atribuições a ele conferidas pelo artigo 4º, inciso XXIX, do Decreto nº 7.391, de 29 de dezembro de 1975, combinado com o artigo 30 da Lei nº 452, de 2 de outubro de 1974, e com a cláusula 6ª do Termo de Convênio celebrado entre a CBPM e a Cruz Azul de São Paulo, com a redação do 7º termo de reti-ratificação; e, considerando:

1. A exigência de manutenção do equilíbrio entre a receita arrecadada com as contribuições previstas no artigo 31 da Lei nº 452, de 2 de outubro de 1974, e a despesa gerada pelos beneficiários dos contribuintes do regime da Assistência Médico-hospitalar e Odontológica - AMHO;

2. A necessária transparência aos atos da Administração, em especial com relação aos procedimentos referentes à gestão do regime de AMHO;

3. A necessidade do estabelecimento de regras específicas de funcionamento, cobertura e valores de indenização dos custos dos serviços de atendimento médico-hospitalar e odontológico prestados aos beneficiários dos contribuintes do regime de AMHO, por meio do Termo de Convênio celebrado entre a CBPM e a Cruz Azul de São Paulo.

RESOLVE:

Artigo 1º - O regime de AMHO prescrito no artigo 30 da Lei nº 452, de 2 de outubro de 1974, em conformidade com o Termo de Convênio firmado com a Associação Cruz Azul de São Paulo, compreende a cobertura assistencial ambulatorial, hospitalar com obstetrícia, inclusive pronto atendimento, e odontológica de urgência e emergência com as seguintes coberturas, dentro do Estado de São Paulo:

I – No atendimento ambulatorial nas instalações da Cruz Azul de São Paulo e clínicas credenciadas

1. Consultas médicas em clínicas básicas e especializadas relacionadas no Anexo “A”, reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina, respeitada a disponibilidade financeira e regulação específica;

2. Serviços de apoio diagnóstico, tratamentos e demais procedimentos ambulatoriais, de exames solicitados pelo médico assistente e que estejam elencados nas tabelas AMB 90 e 92, respeitada a disponibilidade financeira e regulação específica;

3. Medicamentos prescritos em procedimentos assistenciais, exceto os de alto custo.

Parágrafo 1º - Será considerada retorno, portanto isenta de cobrança, a nova consulta com mesmo diagnóstico (CID), no intervalo de 30 (trinta) dias, para as consultas ambulatoriais.

Parágrafo 2º - Não serão consideradas retorno, sujeitando-se a nova cobrança, as consultas com diagnósticos diferentes, ainda que no intervalo de 30 (trinta) dias.

II – Na internação hospitalar, nas instalações do Hospital Cruz Azul de São Paulo ou hospitais credenciados, inclusive os hospitais de retaguarda:

1. Atendimento em clínicas básicas e especializadas, reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina;

2. Atendimento em Centro de Terapia Intensiva, ou similar, a critério do médico assistente;

3. A cobertura das despesas referentes a honorários médicos, serviços gerais de enfermagem e alimentação quando realizados por médicos contratados ou credenciados pela Cruz Azul de São Paulo;

4. A cobertura dos exames complementares indispensáveis para o controle da evolução da doença e elucidação diagnóstica previstos nas tabelas AMB 90 e 92, fornecimento de medicamentos, anestésicos, gases medicinais, transfusões e sessões de quimioterapia e radioterapia, conforme prescrição do médico assistente, realizados ou ministrados durante o período de internação hospitalar;

5. As taxas, incluindo materiais utilizados, assim como a remoção do paciente, comprovadamente necessária, entre estabelecimentos hospitalares, sendo um dos quais o Hospital Cruz Azul, desde que os estabelecimentos hospitalares estejam localizados na Capital ou Grande São Paulo;

6. A cobertura de despesas de acompanhante, exclusivamente no caso de pacientes menores de 18 (dezoito anos), idosos a partir de sessenta anos e pessoas incapazes ou com deficiência; e

7. Os tratamentos antineoplásicos, procedimentos radioterápicos para tratamento de câncer e hemoterapia, na qualidade de procedimentos prestados em âmbito de internação hospitalar.

III – No atendimento obstétrico nas instalações do Hospital Cruz Azul de São Paulo e hospitais credenciados, a cobertura definida no inciso anterior, acrescida dos procedimentos relativos ao pré-natal, da assistência ao parto (exceto honorários de médico particular) e puerpério:

1. A cobertura assistencial ao recém-nascido, filho natural do policial militar contribuinte; e,

2. A cobertura assistencial ao recém-nascido, filho natural de beneficiário elencado nos incisos II e VIII do artigo 34 da Lei nº 452, de 2 de outubro de 1974, durante os primeiros trinta dias após o parto.

IV – No atendimento de pronto-socorro, em regime de plantão 24 horas ou sobreaviso, exclusivamente no Complexo Hospitalar Cambuci, nas seguintes especialidades médicas:

1. Clínica Médica;
2. Ginecologia e Obstetrícia;
3. Ortopedia; e,
4. Pediatria.

V - No atendimento odontológico de urgência e emergência.

O atendimento odontológico de urgência e emergência será realizado mediante guia de encaminhamento, expedida por médico plantonista do pronto-socorro da Cruz Azul de São Paulo, exclusivamente para clínicas credenciadas.

Artigo 2º - Não serão cobertos pela CBPM os seguintes procedimentos e tratamentos:

- I – Transplantes de órgãos;
- II - Tratamento clínico ou cirúrgico experimental;
- III - Procedimentos clínicos ou cirúrgicos para fins estéticos, bem como órteses e próteses para o mesmo fim;
- IV – Fornecimento de próteses endovasculares;
- V - Tratamentos clínicos ou cirúrgicos com finalidade social relacionados a métodos de concepção ou de anticoncepção, cuja indicação não esteja prevista em lei;
- VI - Tratamento de rejuvenescimento ou de emagrecimento com finalidade estética, assim como “spas”, clínicas de repouso e estâncias hidrominerais;
- VII - Fornecimento de medicamentos e produtos para a saúde importados não nacionalizados, isto é, produzidos fora do território nacional e sem registro vigente na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA;
- VIII - Fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar não previstos nesta Portaria, bem como vacinas e outros medicamentos preventivos;
- IX – Fornecimento de próteses, órteses e seus acessórios não ligados ao ato cirúrgico;
- X - Tratamentos ilícitos ou antiéticos, assim definidos sob o aspecto médico, ou não reconhecidos pelas autoridades competentes;
- XI - Casos de cataclismos, guerras e comoções internas, quando declarados pela autoridade competente;
- XII - Estabelecimentos para acolhimento de idosos e internações que não necessitem de cuidados médicos em ambiente hospitalar;
- XIII – Tratamentos por dependência química, psicanálise, sonoterapia, psicoterapia (individual ou em grupo), terapia ocupacional, ludoterapia, psicologia ambulatorial, psicopedagogia, equoterapia, psicomotricidade, musicoterapia e outros tratamento baseados em práticas predominantemente psicopedagógicas como por exemplo o método de Análise do Comportamento Aplicada (ABA --*Applied Behavior Analysis*,), ou o Tratamento

e Educação para Autistas e Crianças com Déficits relacionados com a Comunicação (TEACCH - *Treatment and Education of Autistic and related Communication-handicapped Children*);

XIV – Enfermagem particular, seja em regime hospitalar ou domiciliar, inclusive “*home-care*”;

XV – Órteses, próteses importadas, quando houver similares nacionais ou nacionalizados, exceto se possuírem custo menos elevado;

XVI – Fonoaudiologia; e,

XVII - Cirurgias ortognáticas.

Parágrafo 1º - São considerados tratamentos clínicos ou cirúrgicos experimentais aqueles que empregam medicamentos, produtos para a saúde ou técnicas não registrados ou não regularizados no país, bem como aqueles considerados experimentais pelo Conselho Federal de Medicina ou pelo Conselho Federal de Odontologia, ou ainda, aqueles que não possuam as indicações descritas na bula ou manual registrado na ANVISA (*uso off-label*).

Parágrafo 2º - São considerados órteses e próteses para fins estéticos aqueles que não visam restauração parcial ou total da função de órgão ou parte do corpo humano lesionada, seja por enfermidade, traumatismo ou anomalia congênita.

Parágrafo 3º - São considerados medicamentos para tratamento domiciliar aquele prescrito pelo médico assistente para a administração em ambiente externo ao da unidade de saúde.

Parágrafo 4º - São considerados materiais especiais aqueles que não são de consumo hospitalar usual e diário, mas sim, específicos para procedimentos determinados.

Artigo 3º - Os atendimentos, quando não possíveis de serem realizados na Cruz Azul de São Paulo e encaminhados para prestadores de serviços externos credenciados, com custos superiores aos que constam no Anexo “B”, serão cobrados com base no valor total da fatura emitida pelo executante.

Parágrafo único - Os valores pactuados com prestadores de serviços externos deverão ser ratificados pela CBPM.

Artigo 4º - Nos termos da cláusula 6ª do Termo de Convênio celebrado entre a CBPM e a Cruz Azul de São Paulo, com a redação do 7º termo de reti-ratificação, a indenização pelo custo dos serviços de assistência prestados no regime de AMHO, obedecerá a Tabela de Valores de Serviços Médicos e Hospitalares – Anexo “B”.

Parágrafo 1º – A tabela de que trata o *caput* deverá ser revista em intervalos não superiores a 03 (três) meses, visando refletir os preços praticados pelo mercado e proporcionar o equilíbrio entre a receita produzida pelos contribuintes e a despesa gerada por seus beneficiários.

Parágrafo 2º - A tabela de que trata o *caput* deverá ser disponibilizada para consulta dos contribuintes e beneficiários nos endereços eletrônicos da CBPM (www.cbpm.sp.gov.br) e da Cruz Azul de São Paulo (www.cruzazulsp.com.br).

Artigo 5º - É vedada a cobrança de encargos não previstos na presente Portaria.

Artigo 6º - Os atendimentos em caráter de urgência ou emergência poderão ser realizados por qualquer Unidade Hospitalar, dentro do território nacional, somente quando não for possível a utilização dos serviços próprios, contratados ou credenciados pela Cruz Azul de São Paulo.

Parágrafo 1º - São consideradas situações de emergência aquelas que implicarem em risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente.

Parágrafo 2º - São consideradas situações de urgência aquelas resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional.

Parágrafo 3º - A Unidade Hospitalar atendente deverá ser informada pelo beneficiário ou seu representante legal de que o paciente tem direito de assistência médica pela Cruz Azul de São Paulo e que esta deverá ser comunicada, o mais rápido possível, para que assuma a responsabilidade do tratamento e assegure a transferência imediata, quando de sua estabilidade clínica.

Parágrafo 4º - As despesas efetuadas serão reembolsadas ao contribuinte, até os limites da Tabela de Valores de Serviços Médicos e Hospitalares – Anexo “B”, praticados entre a CBPM e a Cruz Azul de São Paulo, no prazo máximo de 90 noventa dias, após a entrega da nota fiscal de despesas e da documentação médica original à CBPM, a qual submeterá a situação relatada à avaliação da auditoria médica para convalidar a emergência ou urgência.

Artigo 7º - Casos omissos e excepcionais serão tratados e decididos, individualmente, pelo Superintendente da CBPM, ouvida a comissão de acompanhamento de execução do convênio.

Artigo 8º - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de maio de 2019, ficando revogadas todas as disposições que tratem sobre o mesmo tema, em especial a Portaria Nº 006/01/2018, de 23 de novembro de 2018, republicada no Diário Oficial nº 11, de 16 de janeiro de 2019.

São Paulo, 02 de maio de 2019

LUÍS HENRIQUE FALCONI
Coronel PM Superintendente